



CF
Vereador•Prof.º
**CLAUDIO
FONSECA**

Educação sempre!

SUBSTITUTIVO ³ AO PROJETO DE LEI 452/2020

Estabelece medidas para o período de suspensão das aulas presenciais e para seu retorno no Município de São Paulo.

Art. 1º. Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais no município de São Paulo.

Parágrafo Único: Durante o período de suspensão serão executadas as diretrizes e ações indicadas no Protocolo "VOLTA ÀS AULAS" da Secretaria Municipal de Educação, respeitada as especificidades de cada unidade escolar, referentes:

- I. à higiene e desinfecção das Unidades Escolares;
- II. ao distanciamento físico;
- III. ao transporte escolar;
- IV. à segurança alimentar dos bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculado na rede de ensino;
- V. à recomposição do quadro de funcionários, com a convocação de aprovados nos concursos vigentes de Auxiliar Técnico de Educação, Professor de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar;
- VI. ao aditamento dos contratos de limpeza, alimentação escolar e transporte escolar;
- VII. aos melhoramentos de infraestrutura e organização de ambientes;
- VIII. à formação dos Profissionais de Educação, alunos e familiares quanto à saúde;
- IX. ao fornecimentos de insumos de limpeza e higiene;
- X. à testagem do Sars-Cov-2 em alunos e Profissionais de Educação, conforme plano da Secretaria da Saúde.



Educação sempre!

Art. 2º. Para as ações de retorno às aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino, conforme calendário anual de atividades escolar, fixado por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação, o Poder Executivo fica autorizado a instituir medidas pedagógicas excepcionais, programas de acompanhamento aos estudantes e profissionais de educação e programas de auxílio, assegurando:

- I. Garantia do direito à educação;
- II. Assistência à saúde dos estudantes;
- III. Assistência ao profissional de educação para melhores condições de trabalho;
- IV. Auxílio Uniforme;
- V. Auxílio Material Escolar;
- VI. Acompanhamento do PME;
- VII. Implementação de todas as medidas sanitárias exigidas pelos protocolos de saúde.

Parágrafo 1º Os programas contidos nos incisos II e III serão organizados e executados pela Secretaria Municipal de Gestão em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e terão caráter permanente;

Parágrafo 2º Os programas contidos nos incisos IV e V, serão organizados e executados pela Secretaria Municipal de Educação e terão caráter permanente a partir de 2021.

Parágrafo 3º As despesas relativas aos programas contidos nos itens II e III, não serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecido o disposto no artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo 4º Os programas de Assistência à Saúde para os alunos e para os profissionais de educação, serão regulamentados e organizados até 90 dias a contar da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO I

DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS



Educação sempre!

Art. 3º. As Unidades Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Fundamental e Médio, Educação Bilíngue para Surdos e a Educação de Jovens e Adultos, organizarão nas modalidades e etapas que couberem, Projetos de Apoio Pedagógico - Recuperação das Aprendizagens, durante o ano letivo de 2021.

Parágrafo Único No ensino fundamental e médio os Projetos de Apoio Pedagógico – Recuperação das Aprendizagens, poderão ocorrer no contraturno escolar para atender todos os estudantes com dificuldades de aprendizagem, a fim de assegurar seus direitos fundamentais.

Art. 4º. As Unidades Educacionais poderão organizar seus Projetos Políticos Pedagógicos ampliando o tempo de permanência dos estudantes por meio do “Programa São Paulo Integral” por adesão e/ou por indicação da Secretaria Municipal de Educação, consideradas as condições indicadas em normatização específica e com o aval do Conselho Escolar da Unidade Educacional.

Parágrafo 1º Excepcionalmente e somente durante o ano escolar de 2021, para manter a regra de distanciamento dos alunos em sala de aula, assegurando o direito de acesso e permanência na educação, as Unidades Educacionais de Educação infantil, Ensino Fundamental I e II e Médio e Educação Bilíngue para Surdos poderão por deliberação do Conselho de Escola Funcionar em três períodos diurnos.

Parágrafo 2º O Poder Executivo deverá apresentar Plano de Expansão da Rede Física Escolar para atender a demanda de educação infantil e fundamental no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da aprovação desta Lei, visando acomodar a demanda e atender a regra de distanciamento físico entre os alunos em sala de aula.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, com a participação de representantes de docentes e gestores, reorganizará pedagogicamente o Currículo da Cidade para ser implementado a partir de 2021, a fim de garantir a consolidação dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos no referido documento.

Parágrafo Único. As metas serão replanejadas de acordo com os objetivos propostos para cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 6º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em razão exclusivamente da situação de pandemia que ocasionou a suspensão das aulas presenciais e, observada a implementação dos programas previstos neste Capítulo, procederá à avaliação



Educação sempre!

do estudante, no ano letivo de 2020, sem prejuízo de sua promoção, independentemente do ano em que se encontre.

Parágrafo 1º Para assegurar a terminalidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio será realizada avaliação da aprendizagem, não presencial, até dia 20 de dezembro de 2020.

Parágrafo 2º Os alunos do nono ano do ensino fundamental e do terceiro ano do ensino médio poderão optar por cursar novamente os referidos anos letivos em 2021, tendo a sua vaga assegurada, independentemente do resultado alcançado na avaliação realizada em dezembro de 2020, para fins da certificação do ensino fundamental e médio.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ESTUDANTES

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o “Programa Suplementar de Assistência à Saúde dos Estudantes”, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

§ 1º Para a implementação e execução do Programa previsto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação poderá contratar a prestação de serviços ou firmar parcerias com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o referido Programa de forma a atender as necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Programa de Saúde



Educação sempre!

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa de Saúde do Profissional da Educação”, de caráter contínuo e ininterrupto, com a finalidade de prevenir doenças ocupacionais dos profissionais dos Quadros da Secretaria Municipal de Educação especialmente os profissionais afastados e consequências do estado de emergência em vigor.

§ 1º O programa incluirá o acompanhamento das licenças dos profissionais dos Quadros da Educação, prestando o auxílio psicológico, psiquiátrico ou outro auxílio especializado.

§ 2º O servidor será incluído no programa sem prejuízo de eventual acompanhamento por profissional de sua confiança.

Art. 9º. São diretrizes do Programa de Saúde do Profissional da Educação:

- I. o entendimento de que a saúde do profissional de educação deve ser concebida como uma ação transversal;
- II. o atendimento descentralizado na cidade de São Paulo;
- III. a prevenção enquanto política pública permanente de saúde;
- IV. a valorização dos recursos humanos como ferramenta para a qualidade de vida e de trabalho dos Profissionais e para a qualidade social da educação.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar aos Profissionais de Educação, valor a ser apurado em Decreto para a aquisição de EPIs a serem utilizados no retorno das atividades presenciais em fevereiro de 2021.

Parágrafo Único O valor e a periodicidade do benefício serão estabelecidos por Decreto, publicado em até 30 (trinta) dias contados da aprovação desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo deverá, até 31 de dezembro de 2020, prover os cargos vagos dentre os aprovados nos concursos públicos para Auxiliar Técnico de Educação, Professor de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Parágrafo Único – Considerando o disposto no art. 10 da Lei Federal Complementar Nº 173, de 27 de Maio de 2020, ficam prorrogados os prazos de validades dos Concursos para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil – PEI; Diretor de Escola e Supervisor Escolar até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Seção II

Contratos emergenciais



Art. 12. O artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

d) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de professores, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de professores, em que o referido prazo será de 1 (um) ano.” (NR)

Art. 13. Fica a Secretaria Municipal de Educação, excepcionalmente autorizada a partir de setembro de 2020, a contratar nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, profissionais para exercer a função de Professor e de Auxiliar Técnico de Educação, até o limite de 10% do total de cargos criados, respectivamente, da Classe dos Docentes e do Quadro de Apoio da Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo 1º A autorização contida no Caput deste artigo fica limitada até 31 de Julho de 2021.

Parágrafo 2º A contratação a que se refere o “caput”, somente poderá ser efetivada, respeitando a precedência do direito dos aprovados em concursos em vigor e se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Art. 14. Os contratos de limpeza e insumos poderão ser redimensionados, considerando os novos protocolos sanitários, a desinfecção de ambientes, o número de estudantes, de educadores e a frequência das Unidades Educacionais.



CAPÍTULO IV

PROGRAMA AUXÍLIO UNIFORME ESCOLAR

Art. 15. Fica instituído o "Programa Auxílio Uniforme Escolar" para estudantes matriculados na Rede Pública do Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

- I. possibilitar a aquisição, diretamente pelos responsáveis, dos itens de vestuário utilizados para uniformização escolar;
- II. oportunizar ao beneficiário poder de escolha dos uniformes a serem adquiridos;
- III. descentralizar a aquisição como forma de fomentar as atividades em diferentes estabelecimentos especializados na comercialização de uniformes escolares.

Art. 16. O valor anual do auxílio será definido por Portaria a partir da disponibilidade orçamentária e o custo básico de um kit definido pela Secretaria competente.

§ 1º O valor será definido por estudante beneficiário e poderá ser diferente em razão da faixa etária, desde que devidamente justificado no ato normativo que o fixar.

§ 2º O auxílio financeiro, previsto no "caput" deste artigo, será disponibilizado aos pais e responsáveis legais dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino e será utilizado segundo as regras estabelecidas pela Secretaria competente.

Art. 17. O auxílio uniforme escolar deve ser usado exclusivamente para aquisição de peças de vestuário de uniforme escolar, em estabelecimentos credenciados, de livre escolha dos pais ou responsáveis do estudante, observando o modelo padronizado pela Secretaria Municipal de Educação e divulgado nas escolas municipais.

Art. 18. A fiscalização e controle da regular aplicação dos recursos ocorrerá pelo sistema implementado para concessão do benefício.

Art. 19. Constitui infração ao disposto nesta lei o desvio de finalidade na utilização do auxílio uniforme escolar.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, os pais ou responsáveis pelos estudantes que utilizarem ilicitamente o valor do auxílio uniforme escolar, serão excluídos do Programa e estarão obrigados a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da



Educação sempre!

legislação municipal aplicável, bem como ficarão impedidos do recebimento de recursos deste ou de qualquer outro Programa mantido pelo Município.

§ 2º A pessoa jurídica, que concorrer para o desvio na utilização dos recursos do Programa instituído pela presente lei, ficará sujeita à responsabilização administrativa prevista na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis ao caso.

Art. 20. Não serão considerados para fins do mínimo estabelecido de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as despesas relacionadas ao "Programa Auxílio Uniforme Escolar".

CAPÍTULO V

PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR

Art. 21. Fica instituído o "Programa Material Escolar", destinado a concessão de material didático escolar, para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino da Prefeitura de São Paulo.

Art. 22. A concessão de material didático escolar é feita aos beneficiários uma vez ao ano, e a lista do material deve ser disponibilizada em sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação, para consulta, com a descrição de cada item a ser adquirido.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa de que trata esta lei só podem adquirir materiais escolares dos itens previamente especificados na lista disponibilizada pela Secretaria.

Art. 23. A concessão do benefício previsto nesta lei se dá por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição dos itens pela família do beneficiário ou por meio de distribuição direta de materiais didáticos escolares, adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a esta adotar, entre essas opções, a que considerar mais adequada.

§ 1º A concessão do auxílio financeiro previsto nesta lei é efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito, exclusivamente para aquisição do material escolar, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelo aluno regularmente matriculado em escola pública da rede municipal.



Educação sempre!

§ 2º Quando adotada a opção da concessão do auxílio financeiro, os estabelecimentos comerciais que, aptos a comercializar os itens às famílias beneficiárias, descumpram as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação serão suspensos de participação no programa por 3 (três) anos, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos comerciais fornecedores de material didático escolar e os mecanismos de controle social, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Secretaria Municipal de Educação em especial da lista de estabelecimentos credenciados e do número de estudantes beneficiados.

Art. 25. Não serão considerados para fins do mínimo estabelecido de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as despesas relacionadas ao "Programa Material Escolar".

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO DO PME

Art. 26. O artigo 6º da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Município promoverá a partir de 2021, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União e após minuciosa análise do impacto do estado de pandemia na educação da cidade, 2 (duas) conferências municipais de educação, com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação que, em face da situação vivida em 2020, terá os prazos de suas metas prorrogados por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.” (NR)



CAPÍTULO VII

Gratificação por local de trabalho.

Art. 27. O parágrafo 2º do artigo 60 da Lei nº 14.660, de 26 de Dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 61 A gratificação por Local de Trabalho será calculada e paga em razão da distância entre a residência do Profissional de Educação que estiver no exercício real de suas funções na Unidade de Lotação ou Exercício.

Parágrafo 1º A Gratificação por local de trabalho não será atribuída aos Profissionais de Educação, que apesar de lotados nas Unidades classificadas de acordo com o § 1º do artigo 60, residam próximo das mesmas.

Parágrafo 2º O valor a ser pago corresponderá a no mínimo 30% e no máximo 50% do valor da referência QPE – 14 A da Tabela da Jornada Básica Docente do Quadro dos Profissionais de Educação, regulamentado pelo Poder Executivo de acordo com a classificação das escolas em níveis de difícil acesso, que se enquadram nas hipótese do § 1º.” (NR)

Parágrafo único O pagamento da Gratificação por Local de Trabalho será realizado em período de efetivo exercício.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A implementação dos programas de auxílio uniforme e de material escolar ocorrerá a partir de 2021.

Art. 29. As especificações técnicas dos serviços contínuos, com alocação de mão de obra não eventual da Secretaria Municipal de Educação, terão como base as necessidades de limpeza, higienização, desinfecção, organização de ambientes, arejamento, contidos no Protocolo "Volta às aulas", a serem regulamentadas por decreto.



CF
Vereador Prof.º
CLAUDIO FONSECA

Educação sempre!

Parágrafo único O módulo de empregados contratados para cada unidade educacional será fixado por Portaria.

Art. 30. Está assegurado o pagamento contínuo e integral das remunerações, sem qualquer redução, aos Profissionais de Educação, sendo considerado o período de teletrabalho.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Professor Claudio Fonseca
Vereador (Cidadania)